

Memorando circular nº 019/2024/DVVSS/CVIS/DAV/SESA

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

De: Divisão de Vigilância Sanitária de Serviços (DVVSS/CVIS/DAV/SESA).

Para: Vigilância Sanitária das Regionais de Saúde, com vistas às Visa municipais.

Assunto: **Nota Técnica nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA, referente a serviços que realizam atividades de estética e atendimento às normas sanitárias aplicáveis.**

Prezados(as),

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES), publicou, em 02/02/2024, a [Nota Técnica nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA](#), que traz esclarecimentos referente aos serviços que realizam atividades de estética e normas sanitárias aplicáveis.

Com base nas informações contidas neste documento, destacamos alguns pontos principais:

- As atividades de estética podem ser realizadas tanto em Serviço de Saúde como em Serviços de Interesse para a Saúde. Nos Serviços de Saúde, as atividades **obrigatoriamente** são executadas por um **profissional de saúde** ou estão sob sua supervisão. Já, nos Serviços de Interesse para a Saúde, as atividades realizadas **não exigem** a presença de um profissional de saúde.
- As atividades de estética realizadas em Serviços de Interesse para a Saúde (estética corporal, capilar e facial) **não podem utilizar medicamentos**. Neste caso o uso é restrito aos **cosméticos** (*produtos de uso exclusivamente externo*), conforme estabelecido pela Lei nº 13.643, de 03 de abril 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, compreendendo o Esteticista e Cosmetólogo, e o Técnico em Estética:

"Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

*I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos **cosméticos** (grifo nosso), técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);"*

- **Produtos estéticos destinados a procedimentos injetáveis não podem ser regularizados junto à Anvisa como cosméticos, somente como medicamentos ou produtos para a saúde.** Portanto, seu uso é restrito a profissionais de saúde;

- A Vigilância Sanitária (Visa) não possui competência para fiscalizar a atuação profissional. Antes, essa competência pertence aos respectivos Conselhos de Classe. Referente ao pleito, a atribuição da Visa se restringe a **verificação da existência de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, sem adentrar na definição de qual** profissional de saúde pode realizar determinado procedimento estético invasivo, por exemplo. Desta forma, é fundamental que estes profissionais estejam legalmente habilitados e possuam capacitação comprovada para realização destas práticas. Os comprovantes devem estar sob sua guarda e de fácil acesso para apresentar à autoridade sanitária, sempre que for solicitado.
- Como não há Conselho de Classe Profissional específico para Esteticistas e Técnicos em Estética, esses profissionais devem respeitar o que consta da Lei Federal nº 13.643/2018, especialmente em relação ao **uso restrito de cosméticos como insumos de trabalho** e a proibição da administração ou aplicação de medicamentos invasivos.

Em tempo, reforçamos que a Divisão de Vigilância Sanitária de Serviços (DVVSS/CVIS) tem oferecido apoio às equipes de Visa para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à atividade de estética. Para isso, um **Grupo Técnico de Estética** foi constituído e está à disposição por meio do e-mail: grupotecnico-estetica@sesa.pr.gov.br

Solicitamos ampla divulgação destas informações e da [Nota Técnica nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA](#) às equipes de Vigilâncias Sanitárias dos municípios localizados na abrangência desta Regional de Saúde.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Patrícia Capelo

Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária
de Serviços

Assinado eletronicamente

Jaqueline Shinnae de Justi

Coordenadoria de Vigilância Sanitária

CMC/PC



ePROTOCOLO

MEMORANDO CIRCULAR 310747/2024.

Documento: **Memorandocircular0192024ComunicadosobreaNotaTecnica22024ServicosdeEstetica.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Patricia Capelo (XXX.506.929-XX)** em 16/02/2024 15:06, **Jaqueline Shinnæ de Justi (XXX.988.309-XX)** em 16/02/2024 15:43.

Inserido ao documento **751.909** por: **Carla Maria Cleto** em: 16/02/2024 14:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
68bbdf3e2c83379aecb0ee78b50ee3a6.